



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09120/08

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Ivanildo Barros Gouveia

Interessados: Hanna Maria de Oliveira Avelino Rodrigues e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MOTONIVELADORAS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Feitos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 06/2005. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02396/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 037/2008, realizada pelo Município de Soledade/PB, objetivando a locação de 600 horas de máquinas motoniveladoras destinadas à recuperação de estradas vicinais da Urbe e do Contrato n.º 058/2008 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de setembro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09120/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise da licitação, na modalidade Convite n.º 037/2008, realizada pelo Município de Soledade/PB, objetivando a locação de 600 horas de máquinas motoniveladoras destinadas à recuperação de estradas vicinais da Urbe e do Contrato n.º 058/2008 dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 39/42, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) a Portaria n.º 046, de 02 de outubro de 2008, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) o procedimento licitatório foi aberto no dia 20 de novembro de 2008; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, em 25 de novembro; f) o valor total licitado foi de R\$ 72.000,00; g) a licitante vencedora foi a empresa CONSTRUTORA PEDRA BRANCA LTDA.; e h) o Contrato n.º 058/208 foi assinado em 27 de novembro de 2008, com vigência até o dia 31 de dezembro daquele ano.

Ao final, os técnicos da DILIC apontaram, como irregularidade, a ausência dos documentos relacionados à habilitação jurídica, à qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, como também à regularidade fiscal dos licitantes.

Processadas as devidas citações, fls. 44/54, 122/125, 138/140 e 144/146, o membro da CPL, Sr. Aurélio Oliveira de Andrade, bem como a CONSTRUTORA PEDRA BRANCA LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. Rigoberto Rodrigues de Lima, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto os demais integrantes da CPL, Sra. Hanna Maria de Oliveira Avelino Rodrigues e Sr. Alexandre Emanuel Nery Dantas, como também o Chefe do Poder Executivo de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, apresentaram contestações.

Os integrantes da CPL, fls. 55/119, alegaram conjuntamente, em síntese, que o procedimento adotado atendeu as exigências previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e que foram anexados aos autos as cópias dos documentos reclamados pelos analistas da Corte.

Já o Alcaide, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, fls. 126/134, mencionou, resumidamente, que estava apresentando as peças faltantes necessárias para comprovar a habilitação jurídica e a qualificação dos licitantes.

Em novel posicionamento, fls. 150/152, os inspetores da DILIC informaram que a regularidade fiscal dos licitantes foi devidamente demonstrada. Já a documentação respeitante à habilitação jurídica, bem como à qualificação técnica e econômico-financeira dos participantes do procedimento licitatório não foi acostada aos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 154/155, destacou que o art. 32, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09120/08

dispensa a apresentação dos supracitados documentos e que o edital de convocação do certame não fez a exigência em comento. E, por fim, pugnou pela regularidade do procedimento licitatório em análise, bem como de seu consequente contrato.

Solicitação de pauta, conforme fls. 156/157 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, embora os analistas desta Corte tenham destacado, como possível irregularidade, a ausência dos documentos relacionados à habilitação jurídica, bem como à qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, verifica-se que o edital do certame licitatório, na modalidade Convite n.º 037/2008, não exigiu dos participantes a apresentação das mencionadas peças, concorde ITEM VI – DA HABILITAÇÃO, fls. 08/17.

Ademais, segundo exposto pelo Ministério Público de Contas, vale ressaltar que o art. 32, § 1º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, dispensa, nos procedimentos nas modalidades convite, concurso e leilão, bem como no fornecimento de bens para pronta entrega, no todo ou em parte, os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da mencionada norma.

Assim, fica evidente que o procedimento *sub examine* e o Contrato n.º 058/2008 atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução do Tribunal vigente à época da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09120/08

realização do certame (Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, na sua redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2008).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.